



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0218/2023¹

“Dispõe sobre a Política de Transparência da Operação, Manutenção e Medidas de Segurança das Barragens, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Gerri Consoli

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa promover uma política de monitoramento permanente nas operações de barragens em Santa Catarina, com objetivo de assegurar a integridade operacional e estrutural das barragens do Estado, e com isso a proteção das comunidades potencialmente afetadas.

A proposta vem articulada em disposições que visam aprimorar a segurança das estruturas em complementação ao Plano de Segurança das Barragens, e a Revisão Periódica de Segurança de Barragem, com procedimentos periódicos, tais como:

- i. Inspeção anual; monitoramento contínuo; plano de segurança; e a elaboração do plano de contingência e emergência próprio;
- ii. Atualização periódica dos dados coletados com divulgação clara, precisa e ostensiva nos principais meios de

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/52eEv/documentos>



comunicação e mídias governamentais de amplo acesso do cidadão;

- iii. Divulgação diária das principais condições de cada uma das barragens.

A proposta foi designada para esta relatoria em 2 de agosto e na sequência, ainda em 8 de agosto, teve Requerimento de Diligência aprovado por este colegiado, que restou sem manifestação dos órgãos consultados até o presente o momento.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, passo ao voto em atenção aos aspectos disciplinados pelo Regimento Interno em seu art. 144, especialmente, no que tange a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

No que compete a constitucionalidade formal, constato que o texto proposto não colide com absolutamente nenhuma delimitação relacionada a competência legislativa parlamentar para editar tal norma, dado seu efeito, que limita-se estritamente a modernizar uma política pública tipicamente atribuída como dever do Poder Executivo, sem haja qualquer necessidade de adaptação da organização administrativa, orçamentária ou financeira.

Nessa perspectiva, destacamos a especial atenção do texto proposto à superveniência da norma geral, com base no artigo 21, inc. XVIII da CRFB.



No tocante a materialidade, a proposta funda-se naqueles mesmos princípios instituidores da estrutura básica da Defesa Civil, conforme depreende-se da própria instrução normativa daquele órgão relacionada aos Procedimentos Administrativos e Jurídicos em Defesa Civil, com base “no dever de atuação do poder público em salvaguardar o direito natural à vida, diante da circunstância de desastres”².

Outrossim, no campo da legalidade rememoro que a proposta foi orientada em respeito a superveniência da norma geral disciplinada pela União, ou seja, com base na Lei Federal n. 12.334, de 2010 que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

Por fim, ainda no contexto legal, importante relacionar a legislação mineira, que a partir da Lei n. 23.291, de 2019³, instituiu a política pública de monitoramento da segurança das suas barragens, após o trágico rompimento da barragem de Brumadinho. A partir de então esse instrumento vem demonstrando incontestável efetividade, sendo que no ano de 2022 foram realizadas 433 (quatrocentas e trinta e três) vistorias em barragens.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0218/2023.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator

² <https://www.defesacivil.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Procedimentos-Administrativos-e-Juridicos-em-Defesa-Civil-1.pdf> “Procedimentos administrativos e jurídicos da Defesa Civil SC – pag. Pág. 13

³ <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23291/2019/>